

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 029/2024 AO PL N. 600/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

EMENTA: “INSTITUI a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

VETO TOTAL N. 029/2024 AO PROJETO DE LEI N. 600/2021, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DA CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 167,II DA CF/88 - MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 029/2024,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

concernente ao Projeto de Lei n. 600/2021, que “institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) fez as seguintes ponderações:

“Colhe-se do projeto sub examine o objetivo principal de instituir a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito municipal (art. 1º), dispondo sobre os objetivos que visa atingir (art. 29, prevendo a possibilidade de o Poder Executivo (i) nomear uma equipe de profissionais permanentemente vinculados ao tema e que integram o quadro de servidores da Prefeitura de Manaus para coordenarem a Campanha (parágrafo único do art. 2º), (ii) organizar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por meio da realização de palestras, seminários ou outras atividades (art. 3º), além de dispor acerca da possibilidade das escolas da rede de ensino público e privado do município de Manaus, celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Conscientização sobre a depressão infantil (art. 4º).

Em que pese a relevante iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que dispõe sobre o procedimento a ser adotado por este diante dos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

futuros ajustes, adentrando na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM”.

Lido em plenário em 02/12/2024.

Enviado para emissão de parecer em 03/12/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 600/2021 **obteve veto total** sob a alegação de que invade a competência do Chefe do Executivo Municipal, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do Projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

É possível observar que a matéria versada no Projeto de Lei n. 600/2021 de fato adentra na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva.

Nesse aspecto, portanto, a propositura realmente colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda, insta assinalar que toda criação de despesa sem que haja previsão de fontes orçamentárias e financeiras ou transferência dos recursos necessários, uma vez



PROCURADORIA LEGISLATIVA

que se faz necessária a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como o alinhamento com o plano plurianual, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Conforme os dispositivos mencionados, somado ao delineado pelo art. 167, II da Constituição Federal, observou-se o descaminho da presente propositura em relação à legislação vigente que trata de políticas orçamentárias e financeiras.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **opina-se pela manutenção do veto total.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 029/2024 ao Projeto de Lei nº 600/2021.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 06 de dezembro de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Júlia Vitória Lacerda Sena
Assessora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.058575

Data 09/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.058575

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 09/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho.





PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 029/2024 AO PL N. 600/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

EMENTA: “INSTITUI a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.058575

Data 09/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.058575

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 09/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

